



PARECER Nº 02 , DE 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 361, de 2019, que dispõe sobre os procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação, e assemelhados sobre o corpo, na forma que especifica.

AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 361	12019
Folha nº 19	
Metricula: 70357	Rubrica: [assinatura]

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 361, de 2019, de iniciativa do Deputado Roosevelt Vilela, o qual dispõe sobre os procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação e assemelhados sobre o corpo, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º, equivocadamente denominado de §1º, define para efeitos da Lei: (i) aplicação de adereços; (ii) tatuagem; e (iii) impressão e gravação.

O art. 2º estabelece que os procedimentos de que trata a Lei só poderão ser realizados na presença de pessoa da família, parente ou responsável, durante toda a duração do processo, nos casos em que implicarem desnudamento parcial ou total do corpo. O §1º dispõe sobre a dispensa da exigência estabelecida no *caput* do art. 2º, que poderá ser feita mediante declaração formal assinada pela pessoa interessada. O §2º estabelece a exigência de autorização por escrito do responsável legal, para realização de procedimento, no caso de pessoas menores de 18 anos de idade.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator, conforme o art. 3º, a multa equivalente a cinco salários mínimos, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

O Poder Executivo deve regulamentar a Lei, no prazo de noventa dias, conforme o art. 4º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica das disposições em contrário.

Na Justificação, o autor registra que, com a disseminação da colocação de *piercings*, adereços, bem como de tatuagens, entre outros, tem ocorrido casos de desvios de conduta por parte de profissionais, que prejudicam a atividade e provocam traumas em pessoas, particularmente do sexo feminino, cuja privacidade e intimidade são violadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Assim, o objetivo da proposição, segundo o autor, é resguardar as pessoas que se dispõem a fazer tais procedimentos em seu corpo, bem como o profissional, garantindo a presença efetiva de alguém de confiança do cliente, durante o tempo necessário à sua realização.

Para o autor, a simples presença de uma terceira pessoa durante a realização do procedimento inibe qualquer tentativa de atos reprováveis como assédio, insinuações, provocações ou outro tipo de constrangimento.

O Projeto foi lido em 24 de abril de 2019 e encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Recebeu parecer pela aprovação, no mérito, na CDC, com a Emenda nº 1/2019, que suprime o art. 4º que dispõe sobre a regulamentação pelo Poder Executivo, por considerar imposição a outro Poder e, assim, ferir o princípio da separação entre os Poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal e o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	363 / 2019
Folha nº	15
Matrícula:	10351 Rubrica: [assinatura]

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em análise, que visa ao estabelecimento de norma referente a realização de procedimentos sujeitos à vigilância sanitária.

Na elaboração do parecer de mérito, um passo importante é a contextualização do objeto do Projeto de Lei, neste caso, realização de procedimentos de interesse para a saúde pública. É o que passaremos a fazer a seguir.

A tatuagem é uma das formas de modificação do corpo mais conhecidas e mais antigas do mundo. Trata-se de uma arte permanente feita na pele humana que, tecnicamente, consiste em uma aplicação subcutânea, obtida por meio da introdução de pigmentos por agulhas. Esse procedimento, durante muitos séculos, foi completamente irreversível. A motivação dos que cultuam essa prática é se tornar uma obra de arte viva e temporal tanto quanto a vida.

Há muitas provas arqueológicas de que tatuagens foram feitas no Egito entre 4000 e 2000 a.C. e também por nativos da Polinésia, Filipinas, Indonésia e Nova Zelândia, que se tatuavam em rituais ligados a religião. Os Ainu, um povo indígena do norte do Japão, tradicionalmente tinham tatuagens faciais, assim como os austro-asiáticos. Hoje, pode-se encontrar em diversas etnias espalhadas pelo mundo o costume de se utilizar tatuagens faciais. Múmias tatuadas foram recuperadas de pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



menos 49 sítios arqueológicos, incluindo locais na Groenlândia, no Alasca, na Sibéria, na Mongólia, no oeste da China, no Egito, no Sudão, nas Filipinas e nos Andes.

O *piercing* também é uma forma de adornar o corpo humano, furando-o para introduzir peças de metal esterilizado. Há diversas formas de *piercing*. O povo da Papua-Nova Guiné centra sua decoração no nariz; para eles, as decorações corporais conferem ao indivíduo as virtudes do animal dos quais provém esses adornos. Os Kayapos perfuram as orelhas dos recém-nascidos e o lábio inferior dos mais pequenos. O chefe Kayapo tem o direito de ostentar um adorno labial de quartzo nas cerimônias particulares, diferenciando-se dos seus congêneres.

Para os esquimós do Alasca, o *piercing* no lábio e na língua significavam o momento da transição para o mundo adulto e que a criança tinha se tornado caçador. O *piercing* adquiriu diferentes significados em diversos locais e etnias onde foi utilizado. Na Índia é muito comum, sobretudo as mulheres, furarem o nariz, o septo nasal e as orelhas. O *piercing* da ala do nariz é proveniente da Índia, onde se reservava às castas mais altas, já o septo nasal perfurado é originário da Nova-Guiné. Na época dos faraós, o *piercing* no umbigo era exclusivo da família real. Os antigos maias praticavam a arte da perfuração, furando os lábios, o nariz e as orelhas.

Com a disseminação dessas práticas e de outras correlatas, nas sociedades atuais, e com a sua associação à ocorrência de algumas doenças transmissíveis, impôs-se a necessidade de regulamentar a instalação e o funcionamento dos serviços voltados para a sua aplicação, com o intuito de controlar a transmissão de doenças. O campo da vigilância sanitária, responsável pela normatização das práticas relacionadas com a saúde, adotou regulamentação para o seu funcionamento.

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, criada por meio da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tem por finalidade institucional promover a **proteção da saúde da população**, por intermédio do **controle sanitário** da produção e da comercialização de produtos e **serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados**, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 5º). Sobre a competência normativa da Agência, destacamos o seguinte:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 361/2019
Folha nº 16
Matrícula: 70320 Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (grifo nosso)

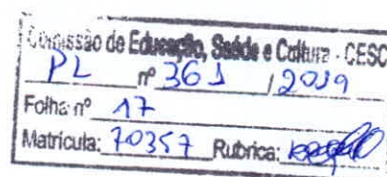
No cumprimento desse papel, a Anvisa publicou, em 2009, documento intitulado Referência Técnica para o Funcionamento dos Serviços de Tatuagem e Piercing, como norma orientadora para que as vigilâncias de estados e municípios elaborassem e instituísem legislações locais a respeito do assunto. O documento detalha o licenciamento sanitário, as condições de funcionamento dos estabelecimentos destinados à realização dessas práticas, incluindo cadastro de clientes, estrutura física adequada, materiais e equipamentos, rotinas técnicas para realização de procedimentos, conhecimentos exigidos para os recursos humanos e adoção de mecanismos de proteção individual dos profissionais.

No Distrito Federal, há normas da vigilância sanitária que contemplam o licenciamento e o cadastramento de serviços submetidos ao controle sanitário, entre os quais, os de tatuagem e de *body piercings*, como é o caso da Instrução Normativa nº 18, de 20 de dezembro de 2017, editada pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal - SES/DF, que aprova o Regulamento Técnico sobre o Licenciamento e Cadastro Sanitário de estabelecimentos, equipamentos e profissionais de interesse direto ou indireto para a saúde, no âmbito do Distrito Federal, e prevê o seguinte:

3.5.29. Dos Serviços de Tatuagem e "Body Piercing"

3.5.29.1.A responsabilidade técnica de serviços de tatuagem e "body piercing" é de profissional comprovadamente capacitado em:

- I. Conhecimentos básicos de microbiologia;*
- II. Processos de limpeza, desinfecção e esterilização;*
- III. Funcionamento dos equipamentos existentes;*
- IV. Higienização das superfícies;*
- V. Biossegurança e gerenciamento de resíduos;*



Identificamos, também, duas leis distritais que tratam da questão:

1) Lei nº 1.581, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre a autorização dos pais ou responsáveis para a realização de tatuagem em menores de dezoito anos, estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica proibido aplicar adereço, fazer tatuagem, imprimir ou gravar desenhos sobre o corpo de menores de dezoito anos de idade, sem autorização escrita dos pais ou responsáveis. (Artigo com a redação da Lei nº 3.666, de 6/9/2005.)

§ 3º A autorização escrita dos pais ou responsáveis deverá ficar arquivada em poder do tatuador ou aplicador dos serviços descritos no caput até o menor completar dezoito anos de idade. (grifo nosso)

2) Lei nº 4.398, de 27 de agosto de 2009, que institui normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



inerentes à prática de tatuagem e *body piercing* e dá outras providências. A Lei detalha as exigências sanitárias seguindo o proposto pelo documento da Anvisa para esses serviços.

Voltando à análise de mérito da proposição em tela, verificamos que a iniciativa tem como escopo principal instituir obrigação da presença de acompanhante, durante todo o processo de realização do procedimento, com o objetivo de inibir condutas inadequadas por parte do profissional, particularmente, de assédio de qualquer tipo quando se trata de mulheres. Além disso, traz dispositivo que obriga a autorização por escrito do responsável legal para realização de procedimentos em pessoas menores de 18 anos, exigência já prevista na Lei nº 1.581/1997, portanto desnecessária sua reafirmação.

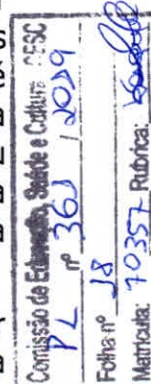
Assim, a questão essencial que deve ser analisada é se é justificável instituir obrigação legal da presença de acompanhante, não apenas para pessoas menores de 18 anos e não só para mulheres, para a realização de procedimentos previstos na Lei, que inclui brincos, anéis, argolas, fitas, *piercings*, tatuagens, impressões e gravações, quando esses "implicarem em desnudamento parcial ou total do corpo". A proposição prevê, inclusive, que o acompanhante deve ser pessoa da família, parente ou responsável e deve permanecer no ambiente durante todo o procedimento.

A nosso ver essa se configura numa medida excessiva para enfrentar problemas relacionados com o atendimento especificamente de mulheres, as mais sujeitas a todo tipo de assédio. Ora, a decisão de realizar esse tipo de procedimento é adotada por pessoas adultas que podem e devem escolher onde realizá-lo, exceção a crianças e adolescentes que já dispõem de obrigação legal da autorização de pais ou responsáveis para sua realização. Assim, é natural que a pessoa possa solicitar a presença de acompanhante, se assim o desejar, e caso o profissional não aceite essa medida, é natural que a pessoa procure outro local para realizar o procedimento.

A proposta a pretexto de criar constrangimento contra eventuais assédios por parte de profissionais – nesse sentido totalmente justificável – pode, se adotada na forma proposta, criar dificuldades para a maior parte das situações que não exigiriam a presença de acompanhante.

Portanto, não vemos necessidade de criar uma obrigação legal de acompanhante para toda realização de procedimento, particularmente quando ocorrer em situação descrita de maneira vaga: "desnudamento parcial ou total do corpo". O que significa desnudamento parcial? É arregaçar a manga da camisa? É abaixar um pouco a calça ou elevar a barra para procedimento na coxa? Qual a medida desse desnudamento parcial? Enfim, consideramos que o máximo que a legislação deve prever é o direito do cliente a acompanhante, quando assim o desejar.

Além disso, a melhor forma de inserir a medida no ordenamento jurídico, seguindo a boa técnica legislativa, não é sob a forma de uma nova lei, mas alterando a lei que trata da instalação e funcionamento dos estabelecimentos que atuam nessa área, no caso, a Lei nº 4.398/2009. Em função disso, apresentamos proposta de Substitutivo que contempla as considerações aqui expostas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 361, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA

Presidente

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora

